Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 25 / 11 / 02.

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 20 / 11 / 02

Assessoria de Plenário

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM
Nº. 578 **/2002-GAG** **Brasília,** 18 **de novembro de 2.002.**

Senhor Presidente,

Encaminho à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, anexo Projeto de Lei Complementar, que estabelece prazo para cadastramento de construções no âmbito do Distrito Federal.

O Poder Público deve constantemente primar pelo respeito e efetivo cumprimento dos princípios constitucionais regedores da administração pública, dentre os quais a legalidade, a moralidade, a eficiência e a publicidade.

Objetivando atender eficazmente os preceitos constitucionais retro elencados, bem como os preceitos normativos alusivos à ocupação do solo, todos os esforços devem ser envidados pelo órgãos governamentais.

Nesse prisma, o cadastramento de edificações e construções, como proposto no presente projeto de Lei Complementar é de fundamental importância ao melhoramento do ordenamento territorial urbano do Distrito Federal, pois possibilitará melhor fiscalização e controle por parte dos órgãos distritais sobre a ocupação territorial .

Ressalte-se que a propositura não resulta em aumento de despesa com pessoal, não encontrando óbice frente à Lei Complementar Federal nº 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal).

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 3206/02
Fls. n.º 01 R I TA

Com essas justificativas, submeto o projeto a esta Câmara Legislativa, pugnando, em face da relevância da matéria, pelo regime especial de tramitação previsto no artigo 73, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados expressões do meu elevado apreço.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 3206/02
Fls. n.º 02 R 1 TA

PROJETO DE LEI Nº: PL 3206 /2002

Determina o cadastramento de imóveis no Distrito Federal no prazo que menciona e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA :

Art. 1° - Fica todo proprietário de imóvel no âmbito do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente Lei, obrigado a efetuar o cadastramento de construção ou edificação junto à Administração Regional, para fins de regularização.

§ 1° - Os proprietários que atenderem ao disposto no *caput* deste artigo ficam isentos de qualquer sanção.

§ 2°- Os proprietários que não atenderem ao estabelecido nesta Lei, ou os que cujos imóveis não estejam devidamente cadastrados e regularizados nos termos da legislação pertinente, ficam sujeitos à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel, com suas acessões, se houver.

Art. 2° - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.° 3206/02
Fls. n.° 03 RITA